



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.971-B, DE 2023

(Do Sr. Eriberto Medeiros)

Dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, com subemenda (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



## **PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com o objetivo de incentivar a atividade empreendedora dessas pessoas.

**Art. 2º** As instituições financeiras oficiais federais assegurarão prioridade e condições favorecidas em suas políticas de concessão de crédito, entre as quais a obrigatoriedade de taxas de juros reduzidas, para o financiamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As empresas e microempreendedores individuais de que trata o *caput* deste artigo devem estar registrados em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 3º** A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A TLP e sua taxa de juros prefixada terão seus valores reduzidos, permitidos valores distintos para diferentes prazos, modalidades e setores econômicos, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo, quando forem aplicadas a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de





pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência.”

Art. 4º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Ao menos 5% (cinco por cento) dos recursos no âmbito do Pronampe serão destinados a financiamentos a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência”.

Art. 5º O Poder Executivo enviará semestralmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado contendo número e valor de concessões de crédito e prazo médio e taxas médias e medianas de juros dessas concessões, destinadas a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, identificando se seus controladores e administradores são ou não pessoas com deficiência, entre outras informações relevantes para o estudo da inclusão de empreendedores que sejam pessoas com deficiência no mercado de crédito.

Parágrafo único. O primeiro relatório de que dispõe o *caput* deste artigo será enviado em até seis meses decorridos da data de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º da Constituição Federal de 1988 explicita que estão entre os objetivos da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, assim como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

À luz dessa orientação, a criação de políticas para o cumprimento dos objetivos fundamentais vinculados à não discriminação de pessoas com deficiência, especialmente em relação a oportunidades de empreendedorismo e de





acesso a crédito, é medida que se impõe, por ser fundamental para sua inclusão e emancipação, estimulando-se igualmente o crescimento econômico em geral.

Dessa maneira, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de promover a inclusão social e econômica de pessoas com deficiência na sociedade brasileira. Pretendemos que as instituições financeiras oficiais federais garantam prioridade e condições favorecidas para microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por tais pessoas, assim como para os microempreendedores individuais que se enquadrem nessa condição.

Determinamos também que a Taxa de Longo Prazo (TLP) e sua taxa de juros prefixada, que são referência para algumas instituições financeiras oficiais, terão seus valores reduzidos para esse público. Adicionalmente, fixamos que pelo menos 5% dos recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) serão destinados às pessoas com deficiência empreendedoras de microempresas e empresas de pequeno porte.

Para que tenhamos o quadro dos desafios atuais e do impacto das políticas pretendidas, estabelecemos que o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional semestralmente relatório pormenorizado do número e valor de concessões de crédito e do prazo médio e das taxas médias e medianas de juros dessas concessões, para análise da inclusão no mercado de crédito.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS  
PSB/PE

Pág: 3 de 3



\* C D 2 3 6 0 9 4 8 6 7 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.483, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017</b> <b>Art. 4º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-09-21;13483">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-09-21;13483</a>
<b>LEI N° 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020</b> <b>Art. 2º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-05-18;13999">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-05-18;13999</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123</a>



## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 4.971, DE 2023

Dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020

**Autor:** Deputado ERIBERTO MEDEIROS

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência.

Determina, no seu art. 2º, que as instituições financeiras oficiais federais assegurarão prioridade e condições favorecidas em suas políticas de concessão de crédito, entre as quais a obrigatoriedade de taxas de juros reduzidas, para o financiamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência, assim considerados aqueles registrados em conformidade com as regras do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.



\* C D 2 4 4 4 0 0 0 8 7 4 4 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 13/05/2024 16:22:38,427 - CICS  
PRL 2 CICS => PL4971/2023

PRL n.2

No seu art. 3º, a proposição altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para de terminar que a TLP e sua taxa de juros prefixada terão seus valores reduzidos, permitidos valores distintos para diferentes prazos, modalidades e setores econômicos, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo, quando forem aplicadas a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência.

Já no seu art. 4º, o projeto altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, estabelecendo que ao menos 5% (cinco por cento) dos recursos no âmbito do Pronampe serão destinados a financiamentos a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência.

O seu art. 5º preconiza que o Poder Executivo enviará semestralmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado contendo número e valor de concessões de crédito e prazo médio e taxas médias e medianas de juros dessas concessões, destinadas a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, identificando se seus controladores e administradores são ou não pessoas com deficiência, entre outras informações relevantes para o estudo da inclusão de empreendedores que sejam pessoas com deficiência no mercado de crédito, estabelecendo prazo para que o primeiro relatório deverá ser enviado em até seis meses decorridos da data de publicação da Lei.

Justifica o ilustre Autor que a criação de políticas para o cumprimento dos objetivos fundamentais vinculados à não discriminação de pessoas com deficiência, especialmente em relação a oportunidades de empreendedorismo e de acesso a crédito, é medida que se impõe, por ser fundamental para sua inclusão e emancipação, estimulando-se igualmente o crescimento econômico em geral.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, (RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o impacto setorial da matéria em análise.

O presente projeto de lei tem o objetivo de assegurar prioridade e condições favorecidas nas políticas de concessão de crédito das instituições financeiras oficiais para o financiamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência.

Estas condições se materializam de duas formas. A primeira, pela redução da TLP e de sua taxa de juros prefixada, conforme metodologia a ser definida pelo Poder Executivo, quando forem aplicadas a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência. A segunda, pelo direcionamento de pelo menos 5% dos recursos no âmbito do Pronampe para financiamentos a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência.

Tem-se, portanto, uma política bem definida de incentivo ao pequeno negócio controlado por pessoas com deficiência, ampliando os benefícios já existentes na atual legislação. Tal medida caracteriza um valioso instrumento para redução da discriminação de pessoas com deficiência, associando este tratamento favorecido com oportunidades no empreendedorismo, que é um forte gerador de emprego e renda na economia brasileira.

Ressaltamos, também, a preocupação e o cuidado do projeto com a transparência e a fiscalização dos seus dispositivos. Com efeito, há a previsão de que o Poder Executivo envie semestralmente ao Congresso Nacional um relatório pormenorizado contendo número e valor de concessões de crédito e prazo médio e taxas médias e medianas de juros dessas concessões, destinadas a microempreendedores





individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, identificando se seus controladores e administradores são ou não pessoas com deficiência.

Esta determinação é fundamental para que a política de inclusão de pessoas com deficiência por meio do empreendedorismo seja bem-sucedida, podendo ser avaliada periodicamente, monitorada e, eventualmente aperfeiçoada.

Nesse sentido, entendemos que o projeto é meritório do ponto de vista da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, porque trará nova linha de ação do Poder Público no campo dos pequenos negócios, com foco na inclusão de pessoas com deficiência.

Contudo, entendemos serem necessários alguns ajustes, como a retirada da expressão “e administrados”, para que a Lei seja voltada a empresas controladas por pessoas com deficiência sem necessidade de verificação de direção/administração, tendo em vista que o controle tende a ser algo mais duradouro do que a administração, que pode mudar com mais frequência, dando mais segurança ao enquadramento.

Convém destacar que os bancos não dispõem, atualmente, de acesso a bases de informações sobre pessoas com deficiência. Outrossim, não nos parece adequado que cada instituição financeira busque essas informações por conta própria, tendo em vista que isso poderia gerar discrepâncias cadastrais entre as diferentes instituições oficiais. Dessa forma, entende-se que haveria mais eficiência na política pública (inclusive para questões não voltadas ao crédito, como política de cotas na educação) e redução no risco de fraudes se houvesse uma base centralizada no Governo Federal com essas informações, de modo que as instituições oficiais consultariam essa base para dar um tratamento uniforme ao público-alvo da Lei.

Este relator comprehende a necessidade de que haja prioridade para empreendimentos controlados por pessoas com deficiência, entretanto entendemos que fixar o percentual pode criar um engessamento por estar cristalizado em lei, assim propomos que o percentual será definido pela regulamentação do próprio programa.

Portanto, para aprimorar a proposição sugerimos um substitutivo que possa manter o espírito do projeto e garantir melhorias no texto.

**Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.971, de 2023, nos termos da emenda substitutiva que se segue.**



\* C D 2 4 6 9 8 7 4 4 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 13/05/2024 16:22:38.427 - CICS  
PRL 2 CICS => PL4971/2023

PRL n.2

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2024-3228

## **COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.971, DE 2023**

Dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas por pessoas com deficiência e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679, Piso Superior – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900

**Tel:** (61) 3215-1679 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246987444000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 13/05/2024 16:22:38.427 - CICS  
PRL 2 CICS => PL4971/2023

PRL n.2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas por pessoas com deficiência e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com o objetivo de incentivar a atividade empreendedora dessas pessoas.

Parágrafo único. Para fins dessa Lei, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte controladas por pessoas com deficiência aquelas em que, no momento da contratação do crédito, pelo menos cinquenta por cento do capital social da empresa seja detido por pessoas com deficiência, observados os limites para definição de porte da empresa estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º As instituições financeiras oficiais federais assegurarão prioridade e condições favorecidas em suas políticas de concessão de crédito, entre as quais a obrigatoriedade de taxas de juros reduzidas, para o financiamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas por pessoas com deficiência, condicionadas à análise de viabilidade econômico-financeira e às políticas internas vigentes na instituição financeira.

Parágrafo único. As empresas e microempreendedores individuais de que trata o caput deste artigo devem estar registrados em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. O BNDES manterá, por pelo menos cinco anos, a partir da publicação desta Lei, linhas incentivadas para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, com prioridade para os negócios controlados por pessoas com deficiência.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Art. 4º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Parcela dos recursos no âmbito do Pronampe será destinada a financiamentos a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas por pessoas com deficiência, nos termos do Regulamento".

Art. 5º O Poder Executivo será responsável pela coleta de dados junto ao público e disponibilização de base de dados centralizada em até 180 dias, para consulta pelas instituições financeiras oficiais, com as informações de pessoas com deficiência.

Art. 6º O Poder Executivo enviará semestralmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado contendo número e valor de concessões de crédito e prazo médio e taxas médias e medianas de juros dessas concessões, destinadas a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, identificando se seus controladores são ou não pessoas com deficiência, entre outras informações relevantes para o estudo da inclusão de empreendedores que sejam pessoas com deficiência no mercado de crédito.

Parágrafo único. O primeiro relatório de que dispõe o caput deste artigo será enviado em até seis meses decorridos da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

Apresentação: 13/05/2024 16:22:38,427 - CICS  
PRL 2 CICS => PL4971/2023

PRL n.2



\* C D 2 4 6 9 8 7 4 4 0 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 4.971, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.971/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten - Vice-Presidente, Heitor Schuch, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Any Ortiz, Covatti Filho, Helder Salomão, Lucas Ramos, Mauricio Marcon e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Presidente

Apresentação: 13/06/2024 15:19:30.817 - CICS  
PAR 1 CICS => PL 4971/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 4.971, DE 2023

Apresentação: 13/06/2024 15:19:30.817 - CICS  
SBT-A 1 CICS => PL 4971/2023

SBT-A n.1

Dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas por pessoas com deficiência e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas por pessoas com deficiência e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com o objetivo de incentivar a atividade empreendedora dessas pessoas.

Parágrafo único. Para fins dessa Lei, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte controladas por pessoas com deficiência aquelas em que, no momento da contratação do crédito, pelo menos cinquenta por cento do capital social da empresa seja detido por pessoas com deficiência, observados os limites para definição de porte da empresa estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º As instituições financeiras oficiais federais assegurarão prioridade e condições favorecidas em suas políticas de concessão de crédito, entre as quais a obrigatoriedade de taxas de juros reduzidas, para o financiamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas por pessoas com deficiência, condicionadas à análise de viabilidade econômico-financeira e às políticas internas vigentes na instituição financeira.

Parágrafo único. As empresas e microempreendedores individuais de que trata o caput deste artigo devem estar registrados em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com as



seguintes alterações:

“Art. 14. O BNDES manterá, por pelo menos cinco anos, a partir da publicação desta Lei, linhas incentivadas para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, com prioridade para os negócios controlados por pessoas com deficiência.”

Art. 4º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Parcela dos recursos no âmbito do Pronampe será destinada a financiamentos a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas por pessoas com deficiência, nos termos do Regulamento”.

Art. 5º O Poder Executivo será responsável pela coleta de dados junto ao público e disponibilização de base de dados centralizada em até 180 dias, para consulta pelas instituições financeiras oficiais, com as informações de pessoas com deficiência.

Art. 6º O Poder Executivo enviará semestralmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado contendo número e valor de concessões de crédito e prazo médio e taxas médias e medianas de juros dessas concessões, destinadas a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, identificando se seus controladores são ou não pessoas com deficiência, entre outras informações relevantes para o estudo da inclusão de empreendedores que sejam pessoas com deficiência no mercado de crédito.

Parágrafo único. O primeiro relatório de que dispõe o caput deste artigo será enviado em até seis meses decorridos da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Presidente



\* C D 2 4 2 7 3 5 0 5 9 5 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.971, DE 2023

Dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020

**Autor:** Deputado ERIBERTO MEDEIROS

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.971, de 2023, de autoria do ilustre deputado Eriberto Medeiros, propõe facilitar o acesso ao crédito para microempreendedores individuais (MEIs), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) controladas por pessoas com deficiência. O projeto altera a Lei nº 13.483, de 2017 e a Lei nº 13.999, de 2020, propondo mecanismos como a redução de taxas de juros e condições favorecidas para esse público.

Em sua justificação, o parlamentar destaca que o projeto visa promover a inclusão social e econômica de pessoas com deficiência, ampliando suas oportunidades de empreendedorismo e acesso ao crédito, em consonância com os objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e redução das desigualdades. Além disso, o autor destaca que o projeto pretende contribuir para o crescimento econômico ao incentivar a atividade empreendedora dessa parcela da população.





O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em 13/05/2024, foi apresentado o parecer do Relator, ilustre Deputado Helder Salomão, pela aprovação, com substitutivo e, em 04/06/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposta no que tange aos direitos das pessoas com deficiência, conforme previsto no inciso XXIII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei em exame visa modificar a Lei nº 13.483, de 2017, e a Lei nº 13.999, de 2020, a fim de assegurar que as instituições financeiras federais ofereçam condições facilitadas às pessoas com deficiência – como a aplicação de taxas de juros reduzidas – para a concessão de crédito a microempreendedores individuais (MEIs), microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs). A medida tem como objetivo promover a inclusão econômica e social das pessoas com deficiência no ambiente produtivo.

De acordo com o IBGE, cerca de 18,9 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, representando 8,9% da população. No que se refere à inserção no mercado de trabalho, em 2019 apenas 28,3% das pessoas com deficiência estavam ocupadas, frente a 66,3% das pessoas sem deficiência, evidenciando a expressiva exclusão socioeconômica desse segmento.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados no informativo sobre as condições de vida das pessoas com deficiência no Brasil (informações disponíveis em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-com-deficiencia-e-as-desigualdades-nao-brasil.html?=&t=sobre>, acesso em 29/04/2025). A análise revela desigualdades sociais enfrentadas por





\* c d 2 5 7 9 8 0 0 8 9 5 3 8 0 0

Assim, a proposta em análise demonstra elevada importância. Incentivar o desenvolvimento econômico das pessoas com deficiência, por meio do estímulo ao empreendedorismo, alinha-se aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da livre iniciativa.

Apesar dos avanços conquistados na inclusão das pessoas com deficiência – especialmente com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que incorpora os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência –, a legislação vigente ainda não contempla de forma adequada as particularidades e os obstáculos enfrentados por pessoas com deficiência que desejam empreender. Ao propor medidas que priorizam e facilitam o acesso ao crédito para esse público, o projeto contribui para suprir uma lacuna normativa relevante, promovendo sua efetiva inserção social e a igualdade de oportunidades.

Nesse contexto, ao ampliar o acesso ao empreendedorismo – um dos principais motores de geração de emprego e renda no Brasil –, o projeto de lei institui uma relevante política de fomento aos pequenos negócios conduzidos por pessoas com deficiência, com potencial para produzir efeitos sociais e econômicos positivos.

No campo social, a proposta reafirma o papel do Estado na promoção de oportunidades econômicas condizentes com as capacidades das pessoas com deficiência, favorecendo a igualdade de condições no mercado de trabalho e mitigando os entraves financeiros que dificultam o empreendedorismo nesse segmento. Ademais, a iniciativa pode impulsionar a geração de renda e contribuir para a diminuição das desigualdades sociais e regionais, em consonância com os objetivos fundamentais da República estabelecidos na Constituição Federal.

Sob a perspectiva econômica, a ampliação do acesso ao crédito para microempreendedores e pequenas empresas lideradas por pessoas com deficiência pode fortalecer significativamente o segmento de pequenos negócios no Brasil. Essa medida – especialmente quando associada à aplicação de taxas de juros reduzidas – tem o potencial de estimular a formalização de empreendimentos e a criação de postos de trabalho, contribuindo para um desenvolvimento econômico mais sustentável.

Embora sejam compreensíveis eventuais preocupações quanto à criação de incentivos que possam resultar em distorções indevidas, trata-se aqui de

grupo em diversas dimensões, com base, principalmente, na Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019.





uma política de ação afirmativa direcionada a um grupo historicamente excluído em situação de desvantagem estrutural no acesso ao crédito e à atividade econômica. A diferenciação proposta não representa privilégio, mas sim a correção de desigualdades consolidadas, conforme legitimado pela Constituição Federal e por tratados internacionais incorporados com status de emenda constitucional.

Tomei a iniciativa de consultar a FECOMERCIO-RO a respeito da proposta, considerando preocupações legítimas sobre possíveis impactos no equilíbrio competitivo e no setor produtivo privado. A entidade manifestou apoio ao projeto, reconhecendo seu potencial de inclusão – o que reforça a percepção de que a medida está em consonância com os interesses do setor comercial e empresarial. Essa manifestação revela que a proposta não é percebida como uma ameaça ao mercado, mas sim como um passo positivo na direção da equidade de oportunidades, contribuindo para dinamizar o ambiente de negócios e fortalecer cadeias produtivas com diversidade e inclusão.

Considerando que a proposta representa um avanço ao promover a inclusão das pessoas com deficiência por meio de uma nova estratégia voltada ao fortalecimento dos pequenos negócios, acolhemos, portanto, o parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, bem como com o substitutivo apresentado.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.971, de 2023, nos termos do substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PP/RO**





## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **PROJETO DE LEI N° 4.971, DE 2023**

Dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020

**Autor:** Deputado ERIBERTO MEDEIROS

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Considerando as discussões proponho uma alteração ao texto do **Art. 5º**, constante do substitutivo aprovado na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, com o objetivo de aperfeiçoar a redação e ampliar a efetividade da política pública em análise.

A motivação para essa proposta decorre de contribuições recebidas por nosso gabinete, oriundas de representantes da sociedade civil e especialistas na temática da inclusão socioeconômica, que entendem ser pertinente o aprimoramento da base de dados a ser disponibilizada para fins de consulta pelas instituições financeiras oficiais.

Esta alteração tem por finalidade assegurar que a base de dados leve em consideração marcadores sociais de desigualdade que, associados à deficiência, muitas vezes impõem barreiras adicionais ao acesso ao crédito e ao empreendedorismo. Trata-se de uma medida que visa fortalecer a eficácia das ações afirmativas propostas no projeto, promovendo uma política pública mais abrangente, justa e sensível às múltiplas dimensões da exclusão.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.971, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, com subemenda.

Apresentação: 16/06/2025 22:35:16.753 - CPD  
CVO 2 CPD => PL 4971/2023

CVO n.2

Sala da Comissão, em de de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
**DEPUTADA FEDERAL**  
**PP/RO**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**  
**PROJETO DE LEI N° 4.971, DE 2023**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251856825300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina



\* C D 2 5 1 8 5 6 8 2 5 3 0 0 \*



**SUBEMENDA AO  
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS AO  
PROJETO Nº 4.971 DE 2023**

Dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo da Comissão de Comissão de Indústria, Comércio e Serviços a seguinte redação:

Art. 5º O Poder Executivo será responsável pela coleta de dados junto ao público e disponibilização de base de dados centralizada em até 180 dias, para consulta pelas instituições financeiras oficiais, com as informações de sexo, cor ou raça, baixa renda e deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
**DEPUTADA FEDERAL**  
**PP/RO**



\* C D 2 5 1 8 5 6 8 2 5 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.971, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

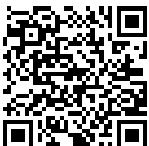
A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.971/2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257907602200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM**  
**DEFICIÊNCIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CPD AO  
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE INDUSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS AO  
PROJETO N° 4.971 DE 2023**

Apresentação: 18/06/2025 15:45:30.673 - CPD  
SBE-A 1 CPD => PL 4971/2023

**SBE-A n.1**

Dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e administradas por pessoas com deficiência e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo da Comissão de Comissão de Indústria, Comércio e Serviços a seguinte redação:

Art. 5º O Poder Executivo será responsável pela coleta de dados junto ao público e disponibilização de base de dados centralizada em até 180 dias, para consulta pelas instituições financeiras oficiais, com as informações de sexo, cor ou raça, baixa renda e deficiência.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

**Deputado DUARTE JR.**  
**Presidente**



\* C D 2 2 5 9 7 8 5 4 7 1 4 0 0 \*